

4) A AIT — Associação dos Industriais de Tomate e a República Francesa suportam as suas próprias despesas.

- ⁽¹⁾ JO C 325, de 9.11.2013.
JO C 344, de 23.11.2013.
JO C 352, de 30.11.2013.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 1 de outubro de 2015 (pedido de decisão prejudicial do Kamarrätten i Sundsvall — Suécia) — OKG AB/Skatteverket

(Processo C-606/13) ⁽¹⁾

«Reenvio prejudicial — Diretiva 2003/96/CE — Artigos 4.º e 21.º — Diretiva 2008/118/CE — Diretiva 92/12/CEE — Artigo 3.º, n.º 1 — Âmbito de aplicação — Legislação de um Estado-Membro que prevê a cobrança de um imposto sobre o rendimento térmico dos reatores nucleares»

(2015/C 381/03)

Língua do processo: sueco

Órgão jurisdicional de reenvio

Kamarrätten i Sundsvall

Partes no processo principal

Recorrente: OKG AB

Recorrida: Skatteverket

Dispositivo

- 1) Os artigos 4.º, n.º 2, e 21.º, n.º 5, da Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê a cobrança de um imposto sobre o rendimento térmico dos reatores nucleares, na medida em que esse imposto não é abrangido pelo âmbito de aplicação desta diretiva.
- 2) A Diretiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, deve ser interpretada no sentido de que um imposto que incide sobre o rendimento térmico de um reator nuclear não constitui um «imposto especial de consumo», na aceção desta diretiva.

- ⁽¹⁾ JO C 39, de 8.2.2014.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 1 de outubro de 2015 (pedido de decisão prejudicial do Fővárosi Törvényszék — Hungria) — ERSTE Bank Hungary Zrt/Attila Sugár

(Processo C-32/14) ⁽¹⁾

«Reenvio prejudicial — Diretiva 93/13/CEE — Cláusulas abusivas em contratos celebrados entre um profissional e um consumidor — Contrato de mútuo hipotecário — Artigo 7.º, n.º 1 — Cessação da utilização de cláusulas abusivas — Meios adequados e eficazes — Reconhecimento de dívida — Ato notarial — Aposição da fórmula executória por um notário — Título executivo — Obrigações do notário — Apreciação oficiosa das cláusulas abusivas — Fiscalização jurisdicional — Princípios da equivalência e da efetividade»

(2015/C 381/04)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Fővárosi Törvényszék

Partes no processo principal

Recorrente: ERSTE Bank Hungary Zrt

Recorrido: Attila Sugár

Dispositivo

Os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que permite a um notário que tenha lavrado, com respeito das exigências formais, um documento autêntico que consubstancia um contrato entre um profissional e um consumidor; proceder à aposição da fórmula executória no referido documento ou recusar o respetivo cancelamento, quando, nem numa fase nem na outra, tenha havido uma fiscalização do caráter abusivo das cláusulas do referido contrato.

(¹) JO C 102 de 07.04.2014

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 1 de outubro de 2015 (pedido de decisão prejudicial da Curtea de Apel Cluj — Roménia) — Smaranda Bara e o./Casa Națională de Asigurări de Sănătate, Președintele Casei Naționale de Asigurări de Sănătate, Agenția Națională de Administrare Fiscală (ANAF)

(Processo C-201/14) (¹)

(Reenvio prejudicial — Diretiva 95/46/CE — Tratamento de dados pessoais — Artigos 10.º e 11.º — Informação das pessoas em causa — Artigo 13.º — Exceções e limitações — Transferência, por uma Administração Pública de um Estado-Membro, de dados fiscais pessoais com vista ao seu tratamento por outra Administração Pública)

(2015/C 381/05)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Cluj

Partes no processo principal

Recorrentes: Smaranda Bara e o.

Recorridos: Casa Națională de Asigurări de Sănătate, Președintele Casei Naționale de Asigurări de Sănătate, Agenția Națională de Administrare Fiscală (ANAF)

Dispositivo

Os artigos 10.º, 11.º e 13.º da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a medidas nacionais, como as que estão em causa no processo principal, que permitem a uma Administração Pública de um Estado-Membro transmitir dados pessoais a outra Administração Pública e o seu tratamento subsequente, sem que as pessoas visadas tenham sido informadas dessa transmissão ou desse tratamento.

(¹) JO C 223, de 14.07.2014.